COMARCA DE TABOÃO DA SERRA FORO DE TABOÃO DA SERRA VARA CÍVEL

RUA MÁRIO LATORRE, Nº 96, Taboão da Serra - SP - CEP 06767-230 Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Nome da Parte Passiva Principal << Informação indisponível >>

#### **SENTENÇA**

Processo Digital no: 1001769-57.2014.8.26.0609

Recuperação Judicial - Concurso de Credores Classe - Assunto

METALZUL INDÚSTRIA METALÚRGICA E COMÉRCIO LIMITADA Requerente:

Tipo Completo da Parte Passiva Principal << Informação indisponível

### CONCLUSÃO

Em 26/02/2018, faço estes autos conclusos a(o) MM(a) Juiz(a) de Direito Dr(a). Ruslaine Romano. Eu, Nelson Alves Costa Filho, Assistente Judiciário, subscrevi.

Juíza de Direito: Dra. Ruslaine Romano

Vistos.

Trata-se de pedido de recuperação judicial ajuizado por METALZUL INDÚSTRIA METALÚRGICA E COMÉRCIO LTDA, objetivando viabilizar a superação da crise econômico-financeira da empresa. Juntou documentos (fls. 13/590).

Foi deferido o processamento da recuperação judicial pela decisão de fls. 625/626.

A recuperanda apresentou plano de recuperação judicial às fls. 700/753.

O administrador judicial apresentou manifestação, informando que a recuperanda não estaria apresentando de maneira correta os balancetes mensais (fls. 3885/3889).

A recuperanda apresentou pedido de emenda à inicial, a fim de incluir na recuperação judicial a empresa Sula Metalurgia Indústria e Comércio LTDA, uma vez que informa que integram o mesmo grupo econômico (fls. 4119/4125).

O administrador apresentou manifestação quanto ao pedido de emenda à inicial, requerendo a realização de perícia contábil para aferição de eventual existência de mesmo grupo econômico (fls. 4461/4464).

Sobreveio informação da decretação da falência da empresa Sula Metalúrgica (fls. 4520/4525), através do processo nº 1047839-73.2015.8.26.0100, da 2ª Vara de Recuperação Judicial e Falências da Capital/SP. Contudo, contra tal decisão a empresa Sula Metalúrgica

COMARCA DE TABOÃO DA SERRA FORO DE TABOÃO DA SERRA

RUA MÁRIO LATORRE, Nº 96, Taboão da Serra - SP - CEP 06767-230 Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

interpôs recurso sob o nº 2043055-74.2017.8.26.0000, no qual foi proferida decisão que suspendeu a eficácia da sentença que decretou a falência da empresa Sula, até apreciação do pedido de recuperação judicial (fls. 4537/4540).

Houve nova manifestação do administrador, o qual informou que o imóvel onde era localizado o parque fabril da recuperanda foi arrematado, através da ação trabalhista nº 00005709020148020041, que tramitou perante a 41ª Vara do Trabalho de São Paulo, de modo que requereu a convolação da recuperação judicial em falência, com a extensão dos efeitos à empresa Sula Metalúrgica Indústria e Comércio Ltda. Requereu, ainda, a expedição de ofício à 41ª Vara do Trabalho, requisitando a transferência do valor auferido com a arrematação do imóvel (fls. 4975/4983 e 5175/5183).

Manifestação do Ministério Público (fls. 5026 e 5226), o qual acompanhou a manifestação do administrador.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Primeiramente, indefiro o pedido de emenda a inicial de fls. 4119/4125, uma vez que não restou demonstrado de maneira cabal que as empresas **METALZUL INDÚSTRIA METALÚRGICA E COMÉRCIO LTDA. e SULA METALÚRGICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.** integram o mesmo grupo econômico.

Como bem salientou o administrador judicial, para tal reconhecimento seria necessária a realização de perícia contábil, o que não ocorreu.

Assim, em que pesem as manifestações da requerente, não há nos autos lastro probatório capaz de justificar a emenda à inicial, uma vez que apresentam sócios diversos, sedes em lugares distintos, somente apresentando similitude quanto à localização do parque fabril.

Ademais, inviável o deferimento da recuperação judicial da empresa SULA METALÚRGICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. a esta altura do feito, ante a decretação da falência da METALZUL INDÚSTRIA METALÚRGICA E COMÉRCIO LTDA. pelos motivos a seguir expostos.

Com efeito, como salientado pelo administrador judicial e pelo Ministério Público, é o caso de convolação da recuperação judicial da METALZUL em falência, com fundamento no artigo 94, III, "g", da Lei n. 11.101/95.

Conforme se observa nas diversas manifestações do administrador, a recuperanda

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

mente, ou mesmo deixou de apresentar os balancetes, de modo a tornar

apresentava tardiamente, ou mesmo deixou de apresentar os balancetes, de modo a tornar impossível o trabalho do administrador. Importante salientar que não houve nenhuma manifestação da recuperanda, no sentido de justificar tais desídias.

Há dezenas de manifestações de credores no feito, que não tiveram seus créditos satisfeitos.

Na verdade o devedor resolveu, após a concessão da recuperação judicial, agir ao seu bel-prazer, pagar quem bem entendesse, sem se ater às ordens, datas e valores que deveria seguir.

Em resumo, abandonou mesmo os rigores que deveriam ser observados em relação ao que foi decidido na recuperação judicial.

A recuperação judicial foi deferida em maio de 2014 (fls. 625/626) e um dos únicos atos praticados pela recuperanda até o momento, efetivamente, foi a apresentação do plano de recuperação judicial (fls. 699/753), o qual não foi cumprido.

Ademais, como bem salientou o administrador judicial, a recuperanda teve levado à hasta pública perante a Justiça do Trabalho o imóvel onde funcionava o seu parque fabril, o que inviabiliza o próprio prosseguimento de suas atividades.

Nesse ponto, deve-se destacar que o Estado não deve agir para tentar recuperar empresas que não têm condições de seguir seu propósito e que, dessa forma, não geram benefício social relevante. Nesse sentido, não existe razão em se utilizar a intervenção estatal, através do processo de recuperação de empresas, para ressuscitar empresas já condenadas à falência. Se não interessa ao sistema econômico a manutenção de empresas inviáveis, não existe razão para que o Estado, através do Poder Judiciário, trabalhe nesse sentido. Descumprido o plano, está presente a hipótese que justifica a convolação da recuperação judicial em falência.

Inviável, por outro lado, a extensão dos efeitos da falência à empresa SULA METALÚRGICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., pois, conforme consta na fundamentação supra, não há evidência suficiente de que as empresas integram o mesmo grupo econômico, sendo temerária, por ora, qualquer determinação nesse sentido. Ademais, já há processo de falência da referida empresa em trâmite, conforme informação de fls. 4520/4525, no qual, inclusive, já foi decretada a falência, mantida em segunda instância. Superado, portanto, tanto o pedido de recuperação judicial como o de extensão dos efeitos da falência, por qualquer ângulo que se analise a questão.

Assim, para aferir se as empresas integram o mesmo grupo econômico e qual a empresa preponderante, para eventual reunião dos feitos, determino a realização de

RUA MÁRIO LATORRE, Nº 96, Taboão da Serra - SP - CEP 06767-230 **Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min** 

perícia contábil, nomeando, para tanto, perito judicial o contador José Vanderlei Masson dos Santos, o qual deverá ser intimado para estimar seus honorários, que serão custeados pela massa falida. Faculto à requerente, ao administrador judicial e ao Ministério Público a apresentação de quesitos no prazo de 10 dias.

Diante de todo o exposto, **DECRETO, hoje,** a **CONVOLAÇÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL EM FALÊNCIA** da empresa **METALZUL INDÚSTRIA METALÚRGICA E COMÉRCIO LTDA, CNPJ 60.689.864/00001-10**, tendo como administradores Fabio Annibale Soares Melo, CPF 008.020.648-41, RG 13441328 e Cornélia Krieman, CPF 088.562.848-98, RG 13518304, com fundamento nos artigos 61, §1° e 73, IV, ambos da Lei n. 11.101/95.

### Em consequência, declaro e determino:

- 1. Mantenho como administrador judicial, o Dr. NELSON GAREY OAB/SP 44.456, intimando-se a prestar compromisso no prazo de 48 horas.
- 2. Determino ao Administrador Judicial a arrecadação de todos os bens, documentos e livros, bem como a avaliação dos bens separadamente ou em bloco, no local em que se encontrarem (artigos 108 e 110), para realização do ativo (artigos 139 e 140), se o caso, a lacração do imóvel.
- 2.1. Deverá o Administrador Judicial diligenciar junto à Justiça do Trabalho a fim de aferir o saldo remanescente da venda do parque fabril da falida, bem como quais os credores já satisfeitos, para que sejam excluídos da presente falência.
- 2.2. Deverá o Administrador Judicial diligenciar a localização do maquinário da falida, e providenciar a arrecadação e avaliação para posterior venda, evitando, assim, a dissipação do patrimônio.
- 2.3. Deverá o Administrador Judicial averiguar o que consta na petição de fls. 5228/5229.
- 2.4. Com relação aos livros, deve o administrador judicial providenciar a entrega em cartório de eventuais livros arrecadados para encerramento e posterior guarda em local que indicar.
- 3. Fixo o termo legal da falência em noventa (90) dias anteriores ao primeiro protesto por falta de pagamento ou da data do ajuizamento da recuperação, prevalecendo a mais antiga (artigo 99, inciso II da lei falimentar).
- 4. Os administradores da falida deverão apresentar, no prazo de cinco dias, a relação nominal de credores (EM MEIO ELETRÔNICO E FORMATO DE MINUTA),

COMARCA DE TABOÃO DA SERRA FORO DE TABOÃO DA SERRA 2ª VARA CÍVEL

RUA MÁRIO LATORRE, Nº 96, Taboão da Serra - SP - CEP 06767-230 Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

descontando o que já foi pago ao tempo da recuperação judicial e incluindo os créditos que não estavam submetidos à recuperação (artigo 99, III), se for o caso indicando a possibilidade de aproveitar o edital do artigo 7, § 2°, da Lei n. 11.101/05, para tal, desde que não existam pagamentos durante a recuperação Judicial.

- 5. Devem, ainda, os administradores cumprir o disposto no artigo 104 da LRF, devendo comparecer em cartório no prazo de 10 dias para assinar termos de comparecimento e prestar esclarecimentos, que deverão ser apresentados na ocasião por escrito. Posteriormente, havendo necessidade, será designada audiência para esclarecimentos pessoais dos falidos. Intimemse-os por edital e pessoalmente a tanto.
- 6. Ficam advertidos os administradores que para salvaguardar os interesses das partes envolvidas e verificado indício de crime previsto na Lei n. 11.101/2005 e sujeitos às consequências legais, poderão ter a prisão preventiva decretada (art. 99, VII).
- 7. Determino, nos termos do art. 99, V, a suspensão de todas as ações ou execuções contra a falida, ressalvadas as hipóteses previstas nos §§ 1º e 2º do art. 6º da mesma lei, ficando suspensa, também, a prescrição.
- 8. Proíbo a prática de qualquer ato de disposição ou oneração de bens da falida, sem autorização judicial, ressalvados os bens cuja venda faça parte das atividades normais da devedora, se autorizada a continuação provisória das atividades (art.99, VI).
- 9. Determino a expedição de ofícios (art. 99, X e XIII) aos órgãos e repartições públicas (União, Estado e Município), aos Cartórios de Registro de Imóveis da Comarca, à CIRETRAN da Comarca, ao Distribuidor local, Receita Federal e às agências bancárias com sede na comarca (autorizada a pesquisa através dos sistemas ARISP, RENAJUD e BACENJUD) para que informem a existência de bens e direitos em nome da falida.
- 10. Oficie-se à JUCESP para fins dos arts. 99, VIII, da Lei nº 11.101/2005, para que proceda a anotação da falência no registro da devedora, devendo constar a expressão 'falido', a data da decretação da falência e a inabilitação que trata o artigo 102 da Lei nº 11.101/2005.9.
- 11. Expeça-se edital, nos termos do art. 99, parágrafo único, da Lei 11.101/2005, assim que apresentada a relação de credores, nos termos do item 4.
- 12. Decorrido o prazo do edital referido no item 9, deverá o administrador judicial apresentar nova relação de credores do art. 7°, §2° da LRF, tendo em vista a convolação da recuperação judicial em falência. Nesse sentido, eventuais impugnações judiciais já apresentadas pelos credores no curso da recuperação judicial deverão ser entregues em definitivo ao administrador judicial e processadas como divergências administrativas. As novas divergências

COMARCA DE TABOÃO DA SERRA FORO DE TABOÃO DA SERRA

.º VARA CÍVEL RUA MÁRIO LATORRE. Nº 96. Tabo

RUA MÁRIO LATORRE, Nº 96, Taboão da Serra - SP - CEP 06767-230 **Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min** 

e/ou habilitações de crédito que forem eventualmente apresentadas no prazo legal - 15 dias, que se inicia com a publicação do edital de falência (art. 7°, §1° da LRF), determinada no item 11, supra - deverão ser digitalizadas (vez que não podem ser recebidas pelo protocolo físico) e encaminhadas diretamente ao Administrador Judicial, SOMENTE através do e-mail criado especificamente para este fim e informado no edital a ser publicado.

13. Por medida de celeridade e para evitar maior tumulto processual, a Serventia deverá autuar como apensos todas as habilitações de crédito que constam no feito principal, e as que eventualmente vierem a ser protocoladas, com o respectivos documentos, cadastrando as partes e patronos.

14. Expeça-se, com urgência, ofício à 41ª Vara do Trabalho de São Paulo (Processo nº 00005709020145020041), requisitando a transferência dos valores obtidos com a realização do leilão do imóvel da falida, fazendo acompanhar da presente sentença, e relação dos credores já pagos e os respectivos créditos.

15. Expeça-se ofício à 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais de São Paulo, feito nº 1047839-73.2015.8.26.0100, fazendo acompanhar cópia da presente, comunicando o indeferimento do processamento da recuperação judicial da Sula Metalúrgica Indústria e Comércio.

16. Comunique-se o E. TJSP (Agravo de Instrumento  $n^o$  2043055-74.2017.8.26.0000 – fls. 4537/4540) acerca desta sentença, encaminhando-se cópia da presente.

17. Intimem-se, inclusive o Ministério Público e o perito judicial.

P.I.C.

Taboão da Serra, 09 de março de 2018.

#### RUSLAINE ROMANO Juíza de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA